TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011011-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social Região

Administrativa Oeste

Requerido: Leandro Aparecido dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social move ação de cobrança contra Leandro Aparecido dos Santos, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 1.895,76 em 23.06.2016, montante que corresponde às parcelas de março a maio de 2016, bem como as parcelas vincendas do mesmo ano, relativamente à anuidade, com encargos, dos serviços escolares prestados a Gabriel Vinicius dos Santos.

O réu, citado, não contestou.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do CPC, vez que o réu não contestou a ação e, em conformidade com o art. 344 do CPC, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, não havendo necessidade de outras provas.

Tendo em vista o inadimplemento do débito, forçosa é a procedência nos termos do pedido apresentado nos autos.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu a pagar à autora (a) R\$ 1.895,76, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 23.06.2016 (b) as demais parcelas não pagas, relativas ao ano de 2016, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada

vencimento. Condeno-os, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Saliento, a respeito, que não prevalece o percentual de honorários previsto em contrato porque eles devem ser arbitrados, pelo juiz, de acordo com os critérios do § 2º do art. 85 do CPC.

P.I.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA